



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000661/2004-03
Recurso nº 174.342 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO
Interessado COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Tendo a ciência do auto de infração acontecido em 29 de março de 2004, decadente a exigência fiscal nos trimestres do ano-calendário de 1998.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NELSON LOSSO FILHO –Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 16-16.720 proferido em 13/03/08 pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostado aos autos às fls. 256/261, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ, relativo ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar a exigência do IRPJ.

Entendeu a Turma recorrente que o lançamento fiscal estaria decadente, conforme consignado no acórdão de primeira instância às fls. 259/261, de onde transcrevo o texto a seguir:

"Assevera a impugnante a inércia do fisco, por ultrapassado o prazo para realizar a revisão do lançamento do IRPJ, estatuído no artigo 173 do CTN.

Cumpre ressaltar, todavia, que esta turma de julgamento já firmou o entendimento de que o assunto deva ser examinado primeiramente à luz do art. 150 e seu parágrafo 4º, do CTN, in verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Nos termos do dispositivo acima transcrito, a modalidade de lançamento por homologação ocorre quanto a tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a atuação da administração tributária é posterior, seja ao homologar expressamente o



pagamento prévio realizado pelo sujeito passivo, seja de maneira tácita, decorrido o prazo legalmente estabelecido para sua manifestação acerca do recolhimento efetuado pelo obrigado.

Observe-se que essa espécie de lançamento tem como pressuposto o pagamento antecipado do tributo.

A Ficha 16, relativa às aplicações em incentivos fiscais do ano-calendário de 1.998, foi única, tanto para o lucro real trimestral quanto para o lucro real anual, abrangendo todo o ano-calendário.

Em relação ao lucro real trimestral, o limite de aplicação foi calculado considerando o imposto total anual. Assim, tendo em vista que se trata de apuração de incentivo, cujos valores são liberados com base no IRPJ pago, o prazo decadencial segue a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se em 31/12/1998 (data da ocorrência do fato gerador do IRPJ), e encerrando-se cinco anos a contar dessa data, ou seja, em 31/12/2003, desde que verificado o pressuposto do pagamento, frise-se.

Cabe notar, ainda, que o imposto correspondente a período trimestral, com base no lucro real, poderia ser pago em quota única, ou, em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996). As quotas são acrescidas de juros SELIC calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração (§ 3º do mesmo dispositivo).

A IN SRF nº 90, de 31/06/1998, dispôs que as pessoas jurídicas optantes pela apuração do IRPJ com base em balanço trimestral, no caso de opção pelo FINOR, deveriam utilizar o código de recolhimento 1800, para recolhimento por meio de DARF.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa realizou os pagamentos por períodos trimestrais, em 03 (três) quotas, mensais e sucessivas, nos códigos 0220 e 1880, quanto aos 03 primeiros trimestres de 1998 e no código 0220, quanto ao 4º trimestre. Os pagamentos foram confirmados no sistema SINAL 08 (fls. 122 a 129).

Tais recolhimentos no código de receita 0220 e 1800 somam em valores originários os montantes de R\$ 1.083.111,87 (1º trimestre), R\$ 2.033.554,34 (2º trimestre), R\$ 1.845.895,43 (3º trimestre), e R\$ 1.672.758,93 (4º trimestre). Note-se que há outros 03 DARF complementares, sob o código de receita 0220, recolhidos em 31/03/1999 (fls. 128/129).

Pode-se constatar que na linha 17 da Ficha 13 (destinada à informação do IR Trimestral a pagar) da DIPJ/1999 original, entregue em 28/10/1999, foram consignados os valores de R\$ 1.083.111,87, R\$ 1.973.613,75, R\$ 1.824.631,15 e R\$



1.607.394,07, correspondentes aos 1º a 4º trimestres, respectivamente (fls. 252/255).

Infere-se, portanto, dos dados acima referenciados, que o montante do imposto de renda apurado na DIPJ/1999 foi pago pela interessada. Desta feita, é forçoso reconhecer que o lançamento de ofício, notificado em 29/03/2004, foi realizado após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumpra ressaltar que a investigação dos recolhimentos ora efetuada só tem eficácia para resolver o assunto em litígio, qual seja, a verificação da suficiência dos pagamentos em relação ao imposto de renda apurado originalmente pela empresa, não se prestando a gerar efeitos outros em quaisquer processos ou discussões porventura existentes.

Pelas razões acima expostas, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência e consequente improcedência do lançamento."

Os fundamentos do acórdão proferido foram resumidos por meio da seguinte

ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

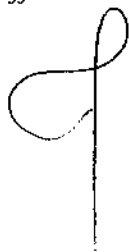
IRPJ. APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS. DIPJ/1999. FICHA 16 ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do fato gerador. Em relação ao lucro real trimestral do ano-calendário de 1998, o limite de aplicação ao FINOR foi calculado com base no imposto total anual, portanto, tem-se como termo inicial a data de 31/12/1998. In casu, o lançamento foi efetuado após o prazo legal previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Lançamento Improcedente."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1.000.000,00, tributo e multa, valor de alçada previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008, apresenta a Turma Julgadora, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 257.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 257.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a decisão dos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo no Acórdão nº 16-16.720, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

A exoneração processada pela Turma Julgadora foi motivada pela constatação de decadência da exigência fiscal constante do auto de infração do IRPJ, fls. 132/137.

Quanto à questão da decadência, tem esta E. Câmara assentado o entendimento de que o IRPJ insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração tributária, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis)."

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de Paulo de Barros Carvalho:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

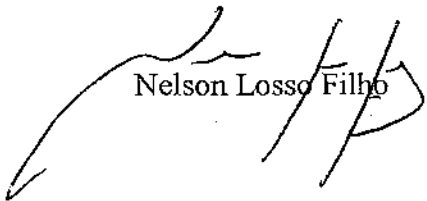
Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Para aqueles que entendem ser necessária a confirmação do pagamento do tributo para o enquadramento no § 4º do art. 150 do CTN, informo que existe comprovação do recolhimento de IRPJ, conforme declaração de rendimentos juntada aos autos.

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência do IRPJ no ano-calendário de 1998, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte aconteceu em 29 de março de 2004, fls. 140, mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador.

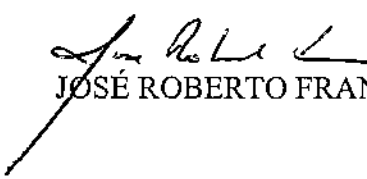
Em face do que dos autos consta, é de ser confirmado o acórdão de primeira instância pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.


Nelson Losso Filho

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 DEZ 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.